



PROCESSO CONSULTA Nº 002/2024

PARECER CONSULTA Nº 02/2025

Solicitante: **SRA. P.F.F.S**

Conselheiro Parecerista: **DR. ANDRÉ LUIZ PASSOS CARDOSO**

Assunto: **Questionamento acerca de telemedicina para pacientes no exterior e envio de medicamentos**

Ementa: “A TELEMEDICINA pode ser realizada por médico legalmente habilitado no Brasil, à pacientes residentes no exterior, sendo que nos casos de pacientes com doenças crônicas ou que necessitam de seguimento, deverá ser realizada uma consulta presencial a intervalos não superiores a 180 dias. Para o envio de medicamentos ao exterior, cujas quantidades, não podem ultrapassar o período de 180 dias de tratamento – sem uma nova consulta presencial - deverá ser observado o regramento jurídico de cada país, devendo ser consultada a legislação e regras sanitárias do país de destino”.

Sra. Presidente,

Srs(as). Conselheiros(as),

Designado que fui para emitir relatório do presente Processo Consulta, o faço da forma que se segue:

PARTE EXPOSITIVA

I – Da Consulta



A presente consulta foi instaurada a partir de solicitação encaminhada pela SRA. P.F.F.S, onde a consulente questiona a realização da telemedicina para pacientes que moram no exterior.

Após explicar suas razões, a consulente apresentou os seguintes questionamentos:

- 1 – Se a atividade de Telemedicina é restrita ao território nacional ou se pode ser realizada para atender pacientes que estão morando em outro país, tais como Estados Unidos da América, Portugal e Países Asiáticos?
- 2 – Sendo permitido exercer a telemedicina nessas condições, a medicação poderia ser enviada por familiares do Brasil a outro país?
- 3 – Caso seja possível, por quanto tempo a medicação poderia ser enviada?

Não foram anexados documentos complementares (fls. 002 a 003).

II – Do levantamento bibliográfico

Enviada a consulta à biblioteca, esta destacou a Resolução CFM n 2314/2022 que define e regulamente a telemedicina, como forma de serviços médicos mediados por tecnologias de comunicação e em seu Art.2º versa que “A Telemedicina, em tempo real on-line (síncrona) ou off-line (assíncrona), por multimeios em tecnologia, é permitida dentro do território nacional, nos termos desta resolução.”

Também foram identificados alguns pareceres sobre o assunto. O primeiro deles foi o PC/CRM-PR nº 2878/2022, onde prolatou a seguinte ementa:

EMENTA: Considerando-se o princípio do Cooperativismo e da jurisdição para o exercício da medicina e sua consequente fiscalização, não há respaldo legal para realização de teleconsultas por médico que resida em outro país, a usuários de Cooperativa Médica.

Já o PC/CRM-MT nº 31/2015, relata que segundo a “Declaração de Tel Aviv” “Quando o médico utilizar a Telemedicina diretamente a um paciente localizado em outro



país ou estado, deve estar autorizado a exercer a profissão no referido estado ou país, ou deve ser um serviço aprovado internacionalmente. A Associação Médica Mundial recomenda que as Associações Médicas Nacionais fomentem a criação de protocolos padronizados para aplicação nacional e internacional que incluam os problemas médicos e legais, como a inscrição e responsabilidade do médico, e o estado legal dos prontuários médicos eletrônicos”.

O PC/CRM-PA nº 17/2021, concluiu que: “Dentro do território nacional, a telemedicina pode ser exercida se de acordo com as normas estabelecidas pelo CFM. O médico (ou a empresa) deve ser registrado no CRM de sua jurisdição.”

Por fim, sobre o envio de medicamentos para o exterior, em consulta ao site oficial dos correios foi verificado que para que possam ser postados, os medicamentos devem estar acompanhados da receita médica, via do comprovante de compra do medicamento e que todas as remessas estão sujeitas ao cumprimento das eventuais exigências do órgão sanitário do país de destino, sendo assim, de inteira responsabilidade tanto do remetente como do destinatário o conhecimento prévio dessas exigências.

Destacou também, que medicamentos líquidos não podem ser enviados por pessoa física e não são permitidos envios de medicamentos por pessoa física para Portugal, apenas envios por pessoa jurídica.

Essa é a síntese do resultado da pesquisa bibliográfica feita e encaminhada à consulente.

Em manifestação após o recebimento, a Dra. Paula solicitou a manutenção do procedimento para elaboração de parecer consulta do Cremego sobre o assunto.

Assim, o assunto me foi apresentado para avaliação e o faço nos termos que se segue.

PARTE CONCLUSIVA



Inicialmente, o parecer consulta versa se a prática de TELEMEDICINA está restrita para pacientes que residam no Brasil ou pode ser estendida a pacientes que moram também no exterior; e sobre envio de medicamentos ao exterior e por quanto tempo.

Com a publicação da **RESOLUÇÃO CFM nº 2.314/2022**, em seu artigo segundo definiu que a TELEMEDICINA, tempo real on-line (síncrona) ou off-line (assíncrona), por multimeios em tecnologia, é permitida dentro do território nacional.

Nesta resolução em seu artigo 6º, temos no parágrafo segundo, *“Nos atendimentos de doenças crônicas ou doenças que requeiram acompanhamento por longo tempo deve ser realizada consulta presencial, com o médico assistente do paciente, em intervalos não superiores a 180 dias”* e no parágrafo terceiro temos *“O estabelecimento de relação médico-paciente pode ser realizado de modo virtual, em primeira consulta, desde que atenda às condições físicas e técnicas dispostas nesta resolução, obedecendo às boas práticas médicas, devendo dar seguimento ao acompanhamento com consulta médica presencial.”*

Por sua vez, o COJUR do CFM, após a publicação da resolução 2314/2022, no despacho número 166/2022, sobre questionamento de médico brasileiro atender paciente no exterior, refere que segundo o regramento jurídico vigente, não distingue se o paciente que realiza consulta por telemedicina deve estar no Brasil ou não. E que nessa hipótese, na qual um médico em território brasileiro e legalmente habilitado, realizar uma consulta por telemedicina com paciente que se encontre no exterior, seria necessário atentar que os documentos subscritos pelos médicos, como prescrição e atestados médicos, a princípio, não possuem validade jurídica no exterior e visto que observarão o ordenamento jurídico de outro país.

Em relação ao envio de medicamentos ao exterior e por quanto tempo, vale ressaltar que este envio depende do regramento jurídico de cada país, devendo ser consultada a legislação e regras sanitárias locais, antes do envio seja por parentes ou por empresa postal. Por exemplo, em consulta aos Correios do Brasil, não é permitido o envio de medicamentos líquidos por pessoas físicas, e para Portugal qualquer



medicação enviada só poderá ocorrer via pessoa jurídica. Quanto à restrição ao tempo, nosso entendimento que não deverá ultrapassar o limite de 180 dias, conforme descrito no parágrafo segundo do sexto artigo da resolução **CFM nº 2.314/2022**.

Portanto concluímos que a telemedicina, por falta de regulamentação contrária, pode ser realizada por médico legalmente habilitado no Brasil, à pacientes residentes no exterior, sendo que nos casos de pacientes com doenças crônicas ou que necessitam de seguimento, deverá ser realizada uma consulta presencial a intervalos não superiores a 180 dias; e no casos de uma primeira consulta, a expressa observação que esta consulta deverá ser seguida de uma consulta presencial, conforme respectivamente os parágrafos segundo e terceiro do artigo 6º da resolução **CFM nº 2.314/2022**.

A falta de seguimento dessas observações é infração aos artigos 17 e 18 do Código de Ética Médica (CEM 2019) (**Art. 17.** *Deixar de cumprir, salvo por motivo justo, as normas emanadas dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina e de atender às suas requisições administrativas, intimações ou notificações no prazo determinado.* **Art. 18.** *Desobedecer aos acórdãos e às resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina ou desrespeitá-los.*), por deixar de cumprir e desobedecer à resolução que regulamenta a TELEMEDICINA, em especial o artigo 6º (1º, 2º e 3º parágrafos) da **Resolução CFM 2314/2022** (**§1º** *A consulta presencial é o padrão ouro de referência para as consultas médicas, sendo a telemedicina ato complementar.* **§2º** *Nos atendimentos de doenças crônicas ou doenças que requeiram acompanhamento por longo tempo deve ser realizada consulta presencial, com o médico assistente do paciente, em intervalos não superiores a 180 dias.* **§3º** *O estabelecimento de relação médico paciente pode ser realizado de modo virtual, em primeira consulta, desde que atenda às condições físicas e técnicas dispostas nesta resolução, obedecendo às boas práticas médicas, devendo dar seguimento ao acompanhamento com consulta médica presencial.*)

Resposta aos questionamentos da consulente:

1 – Se a atividade de Telemedicina é restrita ao território nacional ou se pode ser realizada para atender pacientes que estão morando em outro país, tais como Estados Unidos da América, Portugal e Países Asiáticos?



Resposta: a atividade de TELEMEDICINA pode ser realizada por médico legalmente habilitado no Brasil, à pacientes residentes no exterior, sendo que nos casos de pacientes com doenças crônicas ou que necessitam de seguimento, deverá ser realizada uma consulta presencial a intervalos não superiores a 180 dias; e no casos de uma primeira consulta, a expressa observação que esta consulta deverá ser seguida de uma consulta presencial.

2 – Sendo permitido exercer a telemedicina nessas condições, a medicação poderia ser enviada por familiares do Brasil a outro país?

Resposta: Para o envio de medicamentos ao exterior deverá ser observado o regramento jurídico de cada país, devendo ser consultada a legislação e regras sanitárias do país de destino.

3 – Caso seja possível, por quanto tempo a medicação poderia ser enviada?

Resposta: Não devesse ser superior a 180 dias, sem uma nova consulta presencial.

É o parecer, s.m.j.

Goiânia, 17 de março de 2025.

DR. ANDRÉ LUIZ PASSOS CARDOSO
Conselheiro Parecerista